



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.002401/98-91
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.198
RECURSO Nº : 121.658
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ILHA DE NAZARÉ S/A
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1995.
NULIDADE.

Não importam em nulidade os vícios sanáveis e que não influem na
solução do litígio (artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72).

Por outro lado, é nula a decisão proferida por autoridade
incompetente (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE FL. 12,
INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da
Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator,
vencidos, também, os Conselheiros Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco
Antunes, e por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão
DRF/1.329/99, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Designada para redigir o voto quanto a preliminar de nulidade a
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 121.658
ACÓRDÃO Nº : 302-35.198
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ILHA DE NAZARÉ S/A
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que manteve o lançamento do ITR 95 impugnado pela contribuinte que discorda do valor do VTN utilizado e argumenta que não confere o VTN do município, deixando de atender plenamente a determinação contida na NE/SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/96.

No seu apelo recursal a recorrente diz que a DITR 95 foi elaborada com incorreções, uma vez que aponta a área total da propriedade rural, onde se acha instalada e funcionando a Agropecuária como sendo constituída, totalmente, de terra nua, ou seja, sem nenhuma utilização, quando na verdade, dos 5.000,7 ha, estão beneficiados 250 ha, conforme testifica o laudo de avaliação que apresentou na impugnação. Diz, outrossim, que faz parte de empreendimento beneficiado pela SUDAM, para fins de obtenção de benefício através do Fundo de Investimento da Amazônia. Sendo assim, se não houvesse qualquer benfeitoria não faria jus aos benefícios da SUDAM que realiza vistoria periodicamente na propriedade. Anexo ao recurso vem cópia de ata de AGE, relatório técnico e expediente da SUDAM como forma de comprovar o alegado. Consta, também comprovante do depósito recursal exigido por lei.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.658
ACÓRDÃO Nº : 302-35.198

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Ainda em preliminar, cabe ressaltar que trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1995, apreciada pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.658
ACÓRDÃO Nº : 302-35.198

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, conclui-se que a autoridade que proferiu a decisão nº 1.329/99 (fls. 12), não era detentora da competência para tal.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

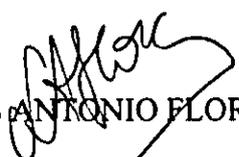
“Art. 59. São nulos:

.....

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Diante do exposto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 12, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 121.658
ACÓRDÃO Nº : 302-35.198

VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo *rel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.658
ACÓRDÃO Nº : 302-35.198

chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de

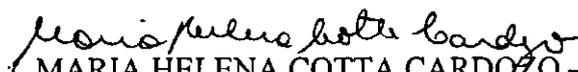
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.658
ACÓRDÃO Nº : 302-35.198

recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



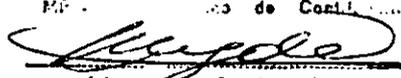
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10280.002401/98-91
Recurso n.º: 121.658

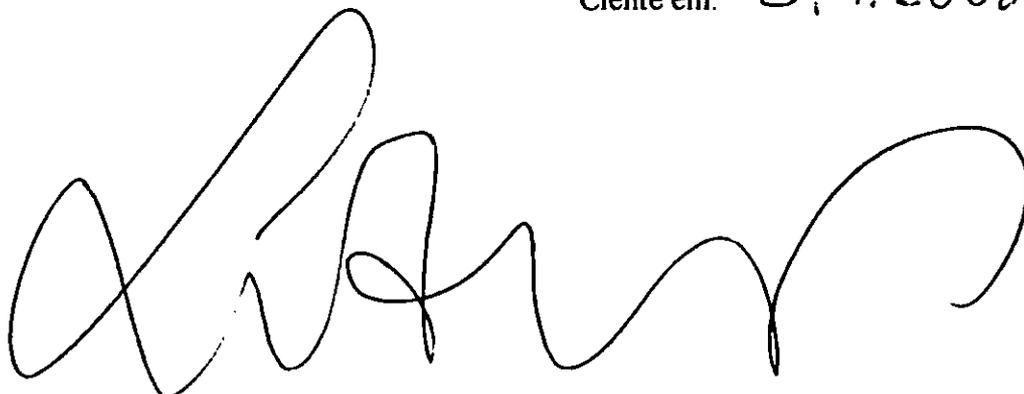
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.198.

Brasília-DF, 28/08/02

MP - Conselho de Contribuintes

Fernando Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 3, 9. 2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN 105